

LEI N.º 6.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$30.161.370.000,00 (Trinta bilhões, cento e sessenta e um milhões e trezentos e setenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 6.328, de 28 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

CAPÍTULO II**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****Seção I****Da Estimativa da Receita**

Art. 2.º A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

Seção II**Da Fixação da Despesa**

Art. 3.º A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$21.435.060.654 (Vinte e um bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, sessenta mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$8.307.107.346 (Oito bilhões, trezentos e sete milhões, cento e sete mil e trezentos e quarenta e seis reais).

Seção III**Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, § 1.º, incisos I, II e IV, e §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

§ 1.º Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

§ 2.º O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no § 1.º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS****Seção I****Da Estimativa da Receita**

Art. 6.º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II**Da Fixação da Despesa**

Art. 7.º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Seção III**Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9.º Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, os anexos contendo:

I - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

II - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2024, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 12. Fica o órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 13. Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2.º do art. 50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Ficam Autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

Art. 16. É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme prescrito na Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

Art. 18. As criações e transferências de vinculações de órgãos, previstas nas Leis n.º 6.225, de 27 de abril de 2023, n.º 6.521, de 17 de outubro de 2023 e n.º 6.522, de 17 de outubro de 2023, caso não efetivadas no exercício de 2023, ficam autorizadas a promoverem no exercício de 2024.

Art. 19. Na execução orçamentária, observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no §2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO

Secretário de Estado de Governo

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO

Controlador-Geral do Estado

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA

Secretária de Estado de Comunicação Social

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Relações Federativas e Internacionais

ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Escritório de Representação do Estado em São Paulo

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ANOAR ABDUL SAMAD

Secretário de Estado de Saúde

MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Segurança Pública

PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

Secretária de Estado da Assistência Social

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JEIBI MEDEIROS DA COSTA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO

Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

DANIEL PINTO BORGES

Secretário de Estado de Produção Rural

GUILHERME TORRES FERREIRA

Delegado-Geral, em exercício

MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, em exercício.

Protocolo 163352

(*)MENSAGEM N.º 155/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei que "ALTERA o caput dos artigos 2.º, 3.º, e 4.º, da Lei n.º 3.145, de 2 de julho de 2007, que 'INSTITUI o Projeto Jovem Cidadão, estabelecendo o seu objetivo geral, a disciplina da sua execução e outras providências'".

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, a propositura objetiva transferir para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas as funções anteriormente conferidas ao Conselho de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas.

Para otimizar a compreensão, é imprescindível que se destaque o histórico legislativo e os objetivos institucionais do Conselho de Desenvolvimento Humano.

O Conselho de Desenvolvimento Humano foi extinto pelo artigo 6.º da Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, que "INSTITUI o FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, e dá outras providências".

Assim, o sucessor das competências institucionais do extinto Conselho de Desenvolvimento Humano é unicamente o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, cujas atribuições estabelecidas pela lei supramencionada e atualizadas pela Lei Delegada n.º 123, de 31 outubro de 2019, são o desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica, mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para as organizações da sociedade civil para fins não econômicos.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, por seu turno, foi tratado pela Constituição Estadual como de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

Destarte, observa-se que o Fundo de Promoção Social, assim como o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano possui caráter de órgão executivo titular de políticas públicas decorrentes de ações, programas e projetos do Poder Executivo, enquanto o CEDCA tem a função de controlar e fiscalizar essa execução, não lhe sendo atribuída a competência executória propriamente dita.

Abraçando o mesmo entendimento quanto à necessária independência dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em relação à efetiva execução das políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a obrigação de que a elaboração e a execução de políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes devem se realizar de forma integrada com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2024**

Poder Executivo

Valores em R\$ 1,00

Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp		Função	Subfunção/Fonte	
19101 SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS				
10 Fiscal				
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO				
Atividades				
2001 Administração da Unidade				
		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339014 Diárias-Civil	1.500.121	50.000
		339030 Material de Consumo	1.500.121	50.000
		339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.121	120.000
		339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.121	120.000
		339037 Locação de Mão-de-Obra	1.500.121	510.000
		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	650.000
		339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.500.121	120.000
		339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.500.121	30.000
		339093 Indenizações e Restituições	1.500.121	47.000
		339139 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	250.000
	Total do Localizador	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	1,00	1.947.000
	Total da Ação	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	1,00 <i>Financeiro</i>	1.947.000
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais				
		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		319004 Contratação por Tempo Determinado	1.500.100	1.700.000
		319011 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.100	9.000.000

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2024**

		319013 Obrigações Patronais		1.500.100		1.300.000
		319113 Obrigações Patronais		1.500.100		400.000
		339049 Auxílio-Transporte		1.500.100		136.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)		150,00		12.536.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)		150,00	<i>Financeiro</i>	12.536.000
2004 Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados						
		21 Organização Agrária			331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
0001 Estado		339046 Auxílio-Alimentação		1.500.121		828.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)		150,00		828.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)		150,00	<i>Financeiro</i>	828.000
2087 Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia						
		21 Organização Agrária			122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.500.121		250.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)		1,00		250.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)		1,00	<i>Financeiro</i>	250.000
2643 Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação - PRODAM						
		21 Organização Agrária			122 Administração Geral	
0001 Estado		339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		1.500.121		307.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)		3,00		307.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)		3,00	<i>Financeiro</i>	307.000
Total do Programa					<i>Financeiro</i>	15.868.000

3229 GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO**Projetos****1507 Ampliação do Quadro de Recursos Humanos dos Órgãos do Estado**

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2024**

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	5.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Vaga preenchida (Un)	20,00	5.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Vaga preenchida (Un)	20,00	<i>Financeiro</i> 5.000
Total do Programa			<i>Financeiro</i>	5.000
<hr/>				
3300 MAIS INFRA				
Atividades				
2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias				
		21 Organização Agrária	127 Ordenamento Territorial	
0001 Estado		339014 Diárias-Civil	1.500.121	15.000
		339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.121	145.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	4.000,00	160.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	4.000,00	<i>Financeiro</i> 160.000
2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento				
		21 Organização Agrária	631 Reforma Agrária	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	1.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	3,00	1.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	3,00	<i>Financeiro</i> 1.000
2720 Gestão do Acervo Fundiário				
		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	1.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Acervo mantido (Un)	1,00	1.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Acervo mantido (Un)	1,00	<i>Financeiro</i> 1.000
2789 Desapropriação de Terras para Fins de Regularização Fundiária				



Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

Orçamento 2024

		21 Organização Agrária	482 Habitação Urbana	
0001 Estado		339030 Material de Consumo	1.500.121	1.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Título emitido (Un)	4.000,00	1.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Título emitido (Un)	4.000,00	<i>Financeiro</i> 1.000
Total do Programa			<i>Financeiro</i>	163.000
Total da Esfera			<i>Financeiro</i>	16.036.000
Total da Unidade			<i>Financeiro</i>	16.036.000

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2024**

Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp	Função	Subfunção/Fonte	
19702 FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
10 Fiscal			
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO			
Atividades			
2001 Administração da Unidade			
	21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado	339014 Diárias-Civil	1.759.201	15.000
	339030 Material de Consumo	1.759.201	30.000
	339037 Locação de Mão-de-Obra	1.759.201	47.000
	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.759.201	350.000
Total do Localizador	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	1,00	442.000
Total da Ação	<i>Físico</i> Unidade administrada (Un)	1,00 <i>Financeiro</i>	442.000
Total do Programa		<i>Financeiro</i>	442.000
3300 MAIS INFRA			
Atividades			
2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias			
	21 Organização Agrária	127 Ordenamento Territorial	
0001 Estado	339014 Diárias-Civil	1.759.201	100.000
	339030 Material de Consumo	1.759.201	50.000
	339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.759.201	250.000
	339037 Locação de Mão-de-Obra	1.759.201	550.000
	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.759.201	650.000
	339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.759.201	150.000



Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

Orçamento 2024

		339093 Indenizações e Restituições		1.759.201		50.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)		4.000,00		1.800.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)		4.000,00	<i>Financeiro</i>	1.800.000
2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento						
		21 Organização Agrária		631 Reforma Agrária		
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.759.201		1.000
Total do Localizador	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)		3,00		1.000
Total da Ação	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)		3,00	<i>Financeiro</i>	1.000
Total do Programa					<i>Financeiro</i>	1.801.000
Total da Esfera					<i>Financeiro</i>	2.243.000
Total da Unidade					<i>Financeiro</i>	2.243.000
Total do Poder Executivo						27.154.790.000